



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.726482/2017-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.711 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Assunto OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FLORESTA VIVA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

FLORESTA VIVA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA, JOSÉ GERALDO RIVA e JANETE GOMES RIVA recorrem a este Conselho contra a decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ em Brasília (Acórdão 03-79.040) que julgou improcedente a impugnação apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF decorrente de procedimento fiscal que culminou com lançamento imputando ao contribuinte e coobrigados o crédito tributário decorrente de infrações de omissão de receitas e pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados.

O procedimento fiscal iniciou com solicitação de livros e documentos, não tendo sido o contribuinte localizado em seu endereço cadastral. A intimação foi realizada por meio de edital.

No decorrer do procedimento foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF requerendo às instituições financeiras extratos bancários e outros documentos de interesse da Fiscalização.

Em paralelo, a autoridade fiscal remeteu os termos de intimação lavrados ao endereço da sócia administradora de FLORESTA VIVA, senhora Janete Gomes Riva. Entre os documentos apresentados por ela, encontram-se, inclusive, extratos bancários.

A primeira infração imputada ao contribuinte foi omissão de receita baseada em pagamentos realizados com recursos estranhos à contabilidade para a aquisição de um imóvel rural sob a matrícula nº 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT. Alguns dos documentos comprobatórios haviam sido apreendidos pela Polícia Federal no âmbito da denominada Operação Ararath.

Com a finalidade, de investigar o correto tratamento tributário da operação de compra e venda do imóvel rural e de identificar seu real proprietário, bem como a origem dos recursos utilizados em sua compra, a Fiscalização entendeu por bem encaminhar Ofício ao Cartório de Imóveis de Colniza/MT e Intimação Fiscal por meio de diligência ao vendedor do imóvel, qual seja, a empresa AGROPECUÁRIA BAURU.

A análise das movimentações constantes da referida matrícula evidenciou que, em nenhum momento, o imóvel em questão passou à propriedade da contribuinte FLORESTA VIVA EXPLORACAO DE MADEIRA LTDA, CNPJ nº 14.425.106/0001-41.

A empresa AGROPECUÁRIA BAURU não foi localizada em seu endereço cadastral. Por essa razão, encaminhou-se cópia do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL – TIF Nº 01 à sua sócia administradora, senhora MAGALI PEREIRA LEITE.

Em resposta à intimação a senhora MAGALI fez juntar cópia do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do Imóvel Rural sob a matrícula nº 576 do Cartório

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.711 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.726482/2017-49

de Registro de Imóveis de Colniza/MT firmado com a contribuinte FLORESTA VIVA, e cópias dos comprovantes de recebimento dos valores pagos e dos cheques e transferências utilizados para quitação das parcelas do objeto contratado, informando que o contrato fora rescindido pelo descumprimento por parte dos adquirentes de diversas cláusulas resolutivas contidas no instrumento de compra e venda, entre elas, o não pagamento integral do preço avençado.

A empresa vendedora do imóvel rural apresentou ainda à Fiscalização cópias dos cheques relacionados nos citados recibos, restando evidenciado que diversos cheques de terceiros foram utilizados para pagamento, concluindo a autoridade fiscal que todos eles estavam à margem da escrituração contábil de Floresta Viva.

O contribuinte foi então intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados para a compra do imóvel em questão, bem como nota fiscal, fatura, recibo ou contrato comercial que justificasse o recebimento dos recursos de terceiros utilizado no pagamento da aquisição do imóvel em questão, demonstrando, ainda, a efetiva contabilização e tributação de tais valores.

Durante todo o procedimento fiscal, Floresta Viva limitou-se a informar que os recursos então obtidos para a compra do imóvel rural foram obtidos por meio de operações de mútuo ou são recursos de origem própria, deixando, porém, atender à solicitação da fiscalização para que fosse apresentada documentação hábil e idônea que comprovasse a alegada operação e obtenção lícita do recurso.

A fiscalização diligenciou ainda junto aos emitentes dos cheques para buscar maiores esclarecimentos sobre as operações a que se referiam, mas o resultado das diligências foi infrutífero antes às respostas evasivas dos emitentes de cheques e desacompanhadas de elementos de prova que pudessem esclarecer o porquê da emissão das ordens de pagamento.

Ante a esses fatos, a autoridade fiscal imputou ao contribuinte a infração de omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados (art. 40 da Lei nº 9.430/96 e arts. 518, 527 e 528 do RIR/99), realizando o lançamento na mesma forma de tributação adotada pelo contribuinte (lucro presumido).

A segunda infração refere-se a omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (créditos em contas bancárias em que o contribuinte, devidamente intimado, não comprova a origem dos valores).

Relativamente à movimentação bancária da contribuinte verificada no transcorrer do período fiscalizado para as contas bancárias da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Ouro Verde de Mato Grosso - Sicredi nº 310620, agência nº 8066 e da Cooperativa de Crédito dos Médicos, Profissionais da Saúde e Empresários do Mato Grosso - Unicred nº 186031, agência nº 2301, a fiscalização acatou várias das justificativas apresentadas pela contribuinte, eis que acompanhadas de documentação hábil e idônea de sua ocorrência.

Não apresentadas outras justificativas por Floresta Viva ou ante as respostas evasivas de algumas das operações registradas em suas contas bancárias, os valores dos depósitos listados pela fiscalização foram considerados como receitas omitidas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.711 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

Relativamente aos débitos ocorridos nas contas bancárias da contribuinte, requereu-se que a empresa comprovasse através de documentação hábil e idônea, a motivação das saídas de suas contas correntes da empresa. Ressalvados os valores constantes de cópia de ficha de empréstimo financeiro junto à Cooperativa de Crédito dos Médicos, Profissionais da Saúde e Empresários do Mato Grosso, às transferências entre contas correntes da empresa, devoluções de cheque e ao pagamento de tarifas e boletos bancários - despesas que restaram devidamente comprovadas - a contribuinte deixou de apresentar qualquer outro documento que comprovasse suas alegações, restando omissa quanto aos esclarecimentos solicitados quanto à comprovação dos débitos registrados nas mesmas contas bancárias.

Em consequência, a terceira infração imputada ao contribuinte foi a de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, dando ensejo à exigência de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre tais pagamentos, a teor do que dispunha o art. 674 do RIR/99.

Foi aplicada ainda multa qualificada e atribuída responsabilidade tributária solidária à sócia administradora Janete Gomes Riva com base nos artigos 124, I, e 135, III, ambos do CTN.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente. Preliminarmente requereu a declaração de nulidade dos lançamentos, pois o lançamento, em seu entender, deveria ter sido realizado com base no lucro arbitrado, pois a sua escrituração conteria vícios que a tornaria imprestável para identificar sua movimentação bancária. No mais, valho-me do relatório da decisão de primeira instância que bem resume os argumentos de Floresta Viva.

a) Da omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos efetuados

Inicialmente as impugnantes admitem que de fato vários e vários cheques dados à Agropecuária Bauru para pagamento do preço da fazenda em testilha não são de titularidade da pessoa jurídica FLORESTA VIVA, apesar de terem sido empregados para a amortização de obrigações da adquirente da propriedade rural.

Com efeito, em relação a essa PARTE, as impugnantes pretendem demonstrar que tais terceiros eram mutuários da contribuinte, de modo que tais cifras não são receitas omitidas pelo sujeito passivo.

Quando do pagamento desses mútuos, a contribuinte impugnante solicitou que esses terceiros efetuassem pagamentos diretamente à Agropecuária Bauru, que era credora da Impugnante pela venda da fazenda.

Ou seja: havia uma série de mutuários que deviam cifras à Impugnante; por sua vez, a Impugnante era devedora da Agropecuária Bauru. Nesse quadro, a ora Impugnante poderia tranquilamente receber valores dos mutuários e então proceder ao pagamento da Agropecuária Bauru, segundo avalia as impugnantes.

Entretanto, esclarecem que exclusivamente com vistas a reduzir o número de transações bancárias, a ora Impugnante simplesmente requereu que seus mutuários efetuassem a quitação dos seus mútuos mediante pagamento de valores diretamente à Bauru – e

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.711 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

então ambas as obrigações (o mútuos ativos da Impugnante e seus débitos com a Agropecuária Bauru foram quitados numa mesmíssima operação triangular.

Noutros termos, tais terceiros mutuários realizaram pagamentos à Agropecuária Bauru por ordem de terceiros, *in casu*, a Impugnante. Nada obstante, o fato é que tais valores que os terceiros verteram à Agropecuária Bauru jamais seriam tidos como receitas da impugnante, e isso ainda que tivessem transitado na contabilidade do sujeito passivo.

As Impugnantes protestam pela ulterior juntada da documentação comprobatória.

Informam que o instrumento contratual dessa Compra e Venda repousa às fls. 354 e seguintes dos autos (numeração e-processo), e essa avença retrata claramente que tanto a Impugnante quanto o Sr. Eduardo Pacheco são os compradores da fazenda questionada.

Questionam que nesse cenário, uma vez que a fazenda em questão tem dois compradores distintos e que os recibos acostados aos autos dão conta de que ambos realizaram pagamentos para amortização do preço, como poderia a autoridade fiscal concluir que todos os valores provenientes de terceiros relacionar-se-iam com a Impugnante?

Segundo as impugnantes, é indiscutível que as autuações em causa são manifestamente nulas na fração aqui controvertida, eis que a autoridade fiscal arbitrariamente concluiu que todos os pagamentos realizados por terceiros corresponderiam a amortizações do preço de aquisição havidos pela Impugnante.

As impugnantes pressupõem que é absolutamente factível que os terceiros que realizaram pagamentos à Agropecuária Bauru como contraprestação pela fazenda tivessem vínculos negociais não com a contribuinte, mas com o outro comprador. Noutros termos, é indiscutível que parte dos pagamentos não escriturados se refira ao Sr. Eduardo Pacheco, que inquestionavelmente pagou a metade dos valores até o momento vertidos à vendedora.

Desta forma, alegam cerceamento do direito de defesa e nulidade desta parte do lançamento em razão da autoridade fiscal solicitar esclarecimentos e documentação comprobatória de negócios jurídicos que lhe são completamente estranhos por ter origem do coadquirente.

b) Omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada

No que tange especificamente à demonstração da origem dos depósitos em testilha, as Impugnantes esclarecem que trará aos autos a demonstração cabal de que tais cifras não consubstanciam receitas da pessoa jurídica.

Afirmam que a quase totalidade dos casos corresponde a (i) mútuos recebidos pela Impugnante ou (ii) o pagamento de mútuos em que a Impugnante era a mutuante – é dizer, o recebimento de empréstimos anteriormente feitos pelo sujeito passivo.

Considera importantíssimo consignar que a ora Impugnante logrou demonstrar a origem de certos depósitos já durante a fase de fiscalização, circunstância essa devida e

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.711 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

expressamente reconhecida pela r. autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal (fl. 19 do TVF; §§88 e 89).

Nesse quadro, e sendo certo que o lançamento encontra-se devidamente impugnado em sua inteireza, a empresa Impugnante protesta desde logo pela juntada posterior da documentação comprobatória da origem dos depósitos, em estrita conformidade com a alínea “a” do art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

c) Dos pagamentos sem causa

A exemplo do que se disse no tópico anterior, entende que de fato o lançamento discutido neste tópico é manifestamente descabido, eis que cada um desses pagamentos realizados pelo sujeito passivo tem causa, e legítima.

Nada obstante, as Impugnantes também protesta pela ulterior juntada da documentação comprobatória da causa de cada um dos pagamentos, eis que um motivo de força maior.

d) Da Multa Qualificada

As impugnantes trazem ainda argumentações quando ao descabimento da multa isolada, avaliando que na remotíssima hipótese de os lançamentos serem mantidos no todo ou em parte, é manifesto que quando menos a Multa de Ofício Qualificada (150%) seja afastada, de modo que a penalidade retorne ao já elevado patamar de 75%.

Deveras, a todo o tempo a autoridade fiscal reverbera que a origem dos depósitos não foi declinada, a exemplo dos pagamentos havidos, que não foram objeto de escrituração fiscal.

Ora, caso o sujeito passivo tivesse apresentado documentação que satisfizesse a autoridade fiscal quanto (i) às origens dos depósitos e (ii) aos porquês dos pagamentos e a respectiva escrituração, então não haveria sequer que se falar em exigências de tributos – e multa menos de multa, qualificada ou não.

A bem da verdade, duas das três infrações apontadas pela autoridade fiscal consubstanciam infrações apuradas através de presunções legais de omissão de receita, o que já é um sinal muito contundente de que a qualificação da penalidade corresponde a um excesso.

Alegam que já é consabido que o Colendo CARF tem Súmulas a tratar da qualificação de penalidades em casos de constatação de omissão de receitas, enunciados sumulares esses que rezam, *verbis*:

Súmula CARF n. 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF n. 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício,

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.711 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64.

Continua [sic] é óbvio que o “fato gerador” do tributo não se confunde com o “fato gerador” da qualificação da penalidade: com efeito, se as coisas se passassem dessa maneira, então todo e qualquer lançamento desse jaz necessariamente viria acompanhado da multa qualificada – já que o fato gerador da obrigação principal e da qualificação da multa se confundiria.

A única circunstância em que um contribuinte poderia incorrer na hipótese do supratranscrito inciso I do art. 71 nos casos de IRRF por Pagamento Sem Causa seria no caso de o sujeito passivo tentar ludibriar a r. autoridade fiscal quanto à causa do pagamento – é dizer, nos casos em que o sujeito passivo esclarece ao Sr. Auditor Fiscal que o pagamento se deu em razão de uma causa falsa, não condizente com a realidade.

E é indiscutível que essa tentativa deliberada de enganar não teve lugar no caso concreto: *in casu*, ou o sujeito passivo simplesmente não conseguiu declinar a causa, ou então a r. autoridade fiscal não acatou o esclarecimento quanto à causa por falta de lastro probatório – e é óbvio que a ausência de provas de uma alegação não significa automaticamente que a alegação seja falsa.

d) Da Responsabilização Solidária da Impugnante Pessoa Física

A alegação da impugnante é de que os sócios-administradores não podem ser responsabilizados solidariamente pelo simples fato de administrarem a sociedade empresária supostamente devedora.

Com efeito, a autoridade autuante entendeu que a Sra. Janete deva ser solidariamente responsabilizada pelo simples fato de que figura no Contrato Social da empresa Impugnante como sócia-administradora.

Segundo as impugnantes, a autoridade fiscal jamais apontou um ato sequer que tenha sido praticado pela sócia-administradora, e muito menos um ato que ostente as características da ilegalidade ou de infração ao contrato social.

Consideram as impugnantes que a autoridade fiscal não percebeu que a Sra. Janete Gomes Riva apenas figura como administradora da empresa no Contrato Social, sendo indiscutível que na prática a administração da sociedade não é realizada por ela.

Afirma que de fato, a quase totalidade dos cheques é firmada pelo Sr. José Geraldo Riva, que é ex-marido da Sra. Janete e pai dos demais sócios da empresa Impugnante.

Concluem que era o Sr. José Geraldo Riva quem administrava a sociedade empresária Impugnante no período aqui controvertido, não a Sra. Janete.

Defendem que o Sr. José Geraldo Riva era administrador da empresa ora Impugnante em razão de a sociedade empresária lhe ter outorgado procuração de plenos poderes, conforme autorização prevista no contrato social, instrumento de mandato esse que segue anexo com todas as suas formalidades.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.711 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

Argumentam que não haveria dúvidas que a autoridade fiscal tentou responsabilizar o administrador errado, a Sra. Janete Gomes Riva apenas figurava como administradora no Contrato Social. Não há que se falar, pois, na responsabilização solidária da Sra. Janete, que nada mais é senão uma sócia da empresa Impugnante – cuja administração é de fato e de direito (Mandato) realizada pelo Sr. José Geraldo Riva, seu ex-marido e pai dos seus filhos e sócios.

Imperioso, pois, o afastamento da responsabilização solidária da pessoa física Impugnante, é o que requerem.

Questiona ainda a incidência de taxa Selic sobre as multas de ofício.

Analizando a impugnação apresentada, o colegiado de primeira instância julgou-a improcedente.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 17/04/2018 (fl. 1077) e apresentou recurso voluntário de fls. 1081-1122 em 17/05/2018 (fl. 1078). Em resumo, reafirma os termos de sua impugnação, apresentando, contudo, os seguintes argumentos e documentos adicionais:

- apresentação do documento de fls.1268-1269 relativo a suposto acordo de delação premiada realizada entre o Ministério Público Federal e o senhor Sinval da Cunha Barbosa, ex-governador do Estado do Mato Grosso, em que o senhor Sinval teria reconhecido a aquisição do imóvel rural de que tratam os presentes autos de infração utilizando-se do nome de seu primo, senhor Eduardo Pacheco, e que a aquisição teria sido realizada em conjunto com Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem Ltda (50% para cada um) e que ambos teriam pago o total de R\$ 10.200.000,00 no percentual de 50% cada. Em razão disso, requereu a declaração de nulidade do lançamento referente à omissão de receita com base em pagamentos não escriturados em razão de haver coadquirente do imóvel que não foi previamente intimado a comprovar a realização dos pagamentos questionados pelo Fisco;

- no que diz respeito à infração referente a depósitos bancários sem comprovação de origem o contribuinte anexou doc. 02 referente a recibos e contratos de mútuos firmados (fls. 1123-1161, 1185-1267, 1270-1330) e planilha na qual correlacionaria os depósitos contestados com a respectiva documentação comprobatória (doc. 03 – fl. 1331 e o respectivo documento não paginável);

- em relação à infração decorrente de pagamentos sem causa, anexou planilha (doc. 04 – fl. 1332 e respectivo documento não paginável) indicando cheques por ele emitidos, e que foram devolvidos mas não teriam sido excluídos pelo Fisco no cômputo dos pagamentos sem causa que deram ensejo à exigência de IRRF, e doc. 05 (fls. 1333-1420) relativo aos extratos bancários a que se referem os cheques descritos no doc. 04;

- ainda em relação à exigência de IRRF, por meio da planilha denominada doc. 06 (fl. 1421 e respectivo documento não paginável) correlaciona os documentos referentes a mútuos a que se refere o já citado doc. 02 com a exigência feita pelo Fisco; no doc. 07 (fls. 1425-1781) anexa documentos que comprovariam que os pagamentos se refeririam a pagamentos de serviços contratados, impostos e taxas, compra de materiais e máquinas, abastecimento em postos de combustíveis, doações para eleições devidamente cadastradas no Tribunal Regional Eleitoral, entre outros; por fim, no doc. 08 (fls. 1785-14149) anexou comprovantes de

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.711 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

notificações judiciais a diversas pessoas físicas e jurídicas que teriam sido beneficiárias de pagamentos a fim de que possa comprovar a motivação dos pagamentos realizados a cada um dos notificados, bem como a origem de depósitos recebidos;

Em relação a todos os documentos juntados em sede de recurso voluntário, protestou pelo direito de posterior complementação de provas documentais com base no disposto na alínea “a” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior).

A coobrigada, senhora Janete Gomes Riva, foi cientificada da decisão de primeira instância em 28/06/2018 (fl. 14206) e apresentou recurso voluntário fls. 14209-14256 em 30/07/2018 (fl. 14207), uma segunda-feira. Em sua peça recursal, aduz as mesmas razões de mérito apresentadas pelo contribuinte e, no que diz respeito à responsabilidade que lhe foi atribuída, reafirma os argumentos apresentados em impugnação.

É o relatório.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-000.711 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos e dotados dos demais pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Conforme relatado, a primeira infração imputada ao contribuinte foi omissão de receita baseada em pagamentos realizados com recursos estranhos à contabilidade para a aquisição de um imóvel rural.

Analisando as informações relativas à matrícula do citado imóvel, a autoridade fiscal concluiu que, em nenhum momento, o imóvel em questão passou à propriedade de FLORESTA VIVA.

A alienante do imóvel (AGROPECUÀRIA BAURU) não foi localizada em seu endereço cadastral, passando as intimações relativas à vendedora a serem encaminhadas à sua sócia . administradora.

Em atendimento à intimação, a sócia da alienante anexou cópia do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do Imóvel Rural em questão, firmado com a contribuinte FLORESTA VIVA, e cópias dos comprovantes de recebimento dos valores pagos e dos cheques e transferências utilizados para quitação das parcelas do objeto contratado, informando que o contrato fora rescindido pelo descumprimento por parte dos adquirentes de diversas cláusulas resolutivas contidas no instrumento de compra e venda, entre elas, o não pagamento integral do preço avençado.

A empresa vendedora do imóvel rural apresentou ainda à Fiscalização cópias dos cheques relacionados nos recibos em questão, restando evidenciado que diversos cheques de terceiros foram utilizados para pagamento, todos eles à margem da escrituração contábil de Floresta Viva.

O contribuinte foi então intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados para a compra do imóvel em questão, bem como nota fiscal, fatura, recibo ou contrato comercial que justificasse o recebimento dos recursos de terceiros utilizado no pagamento da aquisição do imóvel em questão, demonstrando, ainda, a efetiva contabilização e tributação de tais valores.

Durante todo o procedimento fiscal, Floresta Viva limitou-se a informar que os recursos então obtidos para a compra do imóvel rural foram obtidos por meio de operações de mútuo ou são recursos de origem própria, deixando, porém, atender à solicitação da fiscalização para que fosse apresentada documentação hábil e idônea que comprovasse a alegada operação e obtenção lícita do recurso.

A fiscalização diligenciou ainda junto aos emitentes dos cheques para buscar maiores esclarecimentos sobre as operações a que se referiam, mas o resultado das diligências foi infrutífero antes às respostas evasivas dos emitentes de cheques e desacompanhadas de elementos de prova que pudessem esclarecer o porquê da emissão das ordens de pagamento.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-000.711 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

Com base nesses elementos, a autoridade fiscal imputou ao contribuinte a infração de omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados (art. 40 da Lei nº 9.430/96 e arts. 518, 527 e 528 do RIR/99), realizando o lançamento na mesma forma de tributação adotada pelo contribuinte (lucro presumido).

A segunda infração refere-se a omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A fiscalização acatou várias das justificativas apresentadas pela contribuinte para a origem dos créditos em conta corrente. Em relação aos créditos em que não foram apresentadas outras justificativas por Floresta Viva ou ante as respostas evasivas de algumas das operações registradas em suas contas bancárias, os valores dos depósitos listados pela fiscalização foram considerados como receitas omitidas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Exigiu-se ainda IRF sobre os valores pagos pelo contribuinte (extraídos de seus extratos bancários) com exceção dos valores constantes de cópia de ficha de empréstimo financeiro junto à Cooperativa de Crédito dos Médicos, Profissionais da Saúde e Empresários do Mato Grosso, às transferências entre contas correntes da empresa, devoluções de cheque e ao pagamento de tarifas e boletos bancários - despesas que restaram devidamente comprovadas -, uma vez que em relação às demais operações o contribuinte deixou de apresentar qualquer outro documento que comprovasse suas alegações.

Compulsando os autos, entendo que o recurso não se encontra em condições de julgamento.

Saliento, em primeiro lugar que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser conhecidos. Embora os Recorrentes não tenham justificado a excepcionalidade de apresentação de provas documentais em sede de recurso voluntários, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72¹, os últimos precedentes da 1ª Turma da CSRF têm considerado válida a apresentação de provas documentais junto ao recurso voluntário.

Nesse sentido, no Acórdão 9101-002.781, a 1ª Turma da CSRF deu provimento ao recurso do contribuinte com base no disposto na Lei nº 9.784/99², asseverando que os processos administrativos devem atender ao princípio da formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal, e concluindo que seria

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:
[...]

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

² A Lei nº 9.784/99², determina que a Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (*caput* do art. 2º), e que o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 38).

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-000.711 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/99³. De igual forma, no Acórdão 9101-002.871 acatou-se a apresentação de novos documentos em sede de recurso voluntário, reformando-se parcialmente a decisão da turma ordinária e determinando-se o retorno dos autos àquela instância de julgamento para que nova decisão fosse proferida analisando a documentação apresentada.

No caso concreto, o contribuinte apresentou o documento de fls.1268-1269 relativo a suposto acordo de delação premiada realizada entre o Ministério Público Federal e o senhor Sinval da Cunha Barbosa, ex-governador do Estado do Mato Grosso, em que o senhor Sinval teria reconhecido a aquisição do imóvel rural de que tratam os presentes autos de infração utilizando-se do nome de seu primo, senhor Eduardo Pacheco, e que a aquisição teria sido realizada em conjunto com Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem Ltda (50% para cada um) e que ambos teriam pago o total de R\$ 10.200.000,00 no percentual de 50% cada. Em razão disso, requereu a declaração de nulidade do lançamento referente à omissão de receita com base em pagamentos não escriturados em razão de haver coadquirente do imóvel que não foi previamente intimado a comprovar a realização dos pagamentos questionados pelo Fisco.

Em relação ao tema, entendo que não há que se falar em nulidade do lançamento, mas, quando muito, de redução da receita tida como omitida pela autoridade fiscal, uma vez que, ao contrário do que prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96, no art. 40 da Lei nº 9.430/96 não se prevê a intimação de todos os adquirentes, até mesmo porque, vários dos recibos apreendidos pela Polícia Federal e também apresentados pelo alienante, demonstram que houve pagamentos somente por Floresta Viva ou as transferências bancárias referentes aos pagamentos vieram diretamente de Floresta Viva (fls. 399, 403, 411, 439, 455, 458, 460, 463 e 465).

Contudo, há necessidade de se aferir junto às autoridades competentes, se, de fato, o senhor Sinval da Cunha Barbosa firmou acordo de delação premiada reconhecendo a aquisição, via interposta pessoa, da fazenda em questão. Nesse contexto, a autoridade fiscal designada para a realização da diligência deve:

a) diligenciar junto ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Mato Grosso) ou Vara da Justiça Federal na qual o procedimento criminal tenha transcorrido, e solicitar cópia da delação premiada, acompanhada dos documentos referentes à aquisição do imóvel rural sob a matrícula nº 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT de propriedade de Agropecuária Bauru;

b) solicitar informação se o citado acordo de delação premiada foi homologada pelo Poder Judiciário;

c) caso não haja documentos a examinar, não tenha havido homologação da delação/colaboração premiada ou o Poder Judiciário/Ministério Público Federal não forneça as informações solicitadas, deverá a autoridade fiscal intimar o senhor Sinval da Cunha Barbosa para que o mesmo ratifique as informações constantes no documento de fls. 1268-1269 e apresente a documentação relativa a tais pagamentos;

³ Possibilidade de juntada de provas antes da tomada de decisão.

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-000.711 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

d) uma vez obtida a documentação, deverá verificar se há comprovantes de que o senhor Sinval da Cunha Barbosa efetuou pagamentos relativos à aquisição do imóvel rural em questão.

Já em relação à infração referente a depósitos bancários sem comprovação de origem o contribuinte anexou o doc. 02 referente a recibos e contratos de mútuos firmados (fls. 1123-1161, 1185-1267, 1270-1330) e planilha na qual correlacionaria os depósitos contestados com a respectiva documentação comprobatória (doc. 03 – fl. 1331 e o respectivo documento não paginável).

Em relação a esses documentos, requer-se que a autoridade fiscal os analise, com os critérios que entender cabíveis (inclusive por amostragem), e verifique se há documentos suficientes para excluir da base de cálculo da infração a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430/96 valores imputados ao contribuinte como sendo de receita omitida.

No que diz respeito à infração decorrente de pagamentos sem causa, anexou planilha (doc. 04 – fl. 1332 e respectivo documento não paginável) indicando cheques por ele emitidos, e que foram devolvidos mas não teriam sido excluídos pelo Fisco no cômputo dos pagamentos sem causa que deram ensejo à exigência de IRRF, e doc. 05 (fls. 1333-1420) relativo aos extratos bancários a que se referem os cheques descritos no doc. 04. Ainda em relação à exigência de IRRF, por meio da planilha denominada doc. 06 (fl. 1421 e respectivo documento não paginável) correlaciona os documentos referentes a mútuos a que se refere o já citado doc. 02 com a exigência feita pelo Fisco; no doc. 07 (fls. 1425-1781) anexa documentos que comprovariam que os pagamentos se refeririam a pagamentos de serviços contratados, impostos e taxas, compra de materiais e máquinas, abastecimento em postos de combustíveis, doações para eleições devidamente cadastradas no Tribunal Regional Eleitoral, entre outros.

Pois bem, relativamente a esses documentos acostados aos autos, solicita-se à autoridade fiscal que os examine, com os critérios que entender cabíveis, a fim de verificar se a causa das operações e os beneficiários dos pagamentos podem ser considerados identificados a fim de elidir a exigência de IRF com base no art. 674 do RIR/99.

CONCLUSÃO

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser baixados em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) adote as providências descritas no item anterior deste voto;

(v) ao final, **elabore Relatório de Diligência**⁴ com as informações ora solicitadas.

⁴ Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-000.711 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, **os Recorrentes** (incluindo-se a coobrigada) deverão ser cientificados do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

((documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto